

Pl 4344 / 1993



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.344, DE 1993
(Apenso o Projeto de Lei nº 4.398, de 1994)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, contra o voto do Deputado João Fassarela, os Projetos de Lei nºs 4.344/93 e o 4.398/94, apenso, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente, Mário Cavallazzi, Marcelo Teixeira e Roberto Pessôa - Vice-Presidentes, Antônio do Valle, Betinho Rosado, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Enivaldo Ribeiro, Francisco Horta, Herculano Anghinetti, João Fassarella, José Múcio Monteiro, Júlio Redecker, Luiz Braga, Luiz Mainardi, Magno Bacelar, Nelson Otoch, Paulo Ritzel, Renato Johnsson, Ricardo Heráclio, Roberto Fontes, Rubem Medina, Severino Cavalcanti, titulares; Carlos Melles, Hugo Rodrigues da Cunha, Jaime Martins, Maria Elvira e Sandro Mabel, suplentes.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1995

Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.344-A, de 1993
(Do Sr. Fábio Feldmann)

Torna obrigatório o estabelecimento, pelos fabricantes de pilhas, de mecanismos de disposição final, reciclagem ou outras formas de reprocessamento das mesmas após o uso pelos consumidores.

(Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24,II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto Apensado: 4.398/94
- III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.344/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia 04/05/94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1994

Anamélia R. C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.344/93

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 20/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de março de 1995

Anamélia R. C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.344, DE 1993.

Torna obrigatório o estabelecimento, pelos fabricantes de pilhas, de mecanismos de disposição final, reciclagem ou outras formas de reprocessamento das mesmas após o uso pelos consumidores.

Autor: Deputado FÁBIO FELDMANN

Relator: Deputado BETINHO ROSADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado FÁBIO FELDMANN, em seu art. 1º, obriga os fabricantes de pilhas a estabelecerem mecanismos de disposição final, reciclagem ou outras formas de reprocessamento das mesmas após o uso pelos consumidores, no prazo de 1 (um) ano após à publicação da lei.

Acrescenta, no § 1º, do art. 1º, que os órgãos competentes para estabelecer procedimentos de medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão de poluentes das pilhas, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluição decorrente de pilhas utilizadas, são o Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em consonância com a Política Nacional de Meio Ambiente, respeitado o sistema metrológico em vigor no País.

O § 2º do artigo acima prevê que a publicidade e as embalagens das pilhas deverão conter advertência sobre os riscos à saúde humana e ao meio ambiente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Finalmente, o § 3º estabelece que as pilhas importadas ficam obrigadas a atender aos mesmos limites e demais exigências estabelecidas para as de fabricação nacional.

Menciona, como justificção, que menos de dois anos depois da realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. (Rio-92), ainda é patente que muitos setores de degradação sócio-ambiental continuam a atuar de forma indiscriminada em nosso país e no mundo.

Destaca que, face ao permanente e acelerado processo de desenvolvimento tecnológico e em virtude da multiplicação da capacidade de consumo da humanidade, cotidianamente nos deparamos com situações que colocam em evidência a necessidade de estarmos permanentemente atentos aos efeitos nocivos das ações predatórias do processo civilizatório.

Como exemplo dessa situação, aparecem as pilhas. Há muito se sabe que estas fontes condensadas de energia contêm misturas de metais pesados e tóxicos, a exemplo do zinco, ferro, mercúrio, cádmico, manganês, chumbo, cobre e alumínio. Apenas agora alguns países começam a se preocupar com a elaboração de uma legislação voltada à definição de mecanismos adequados de reciclagem e reprocessamento de pilhas usadas, conforme salientado pelo artigo "Suiça Começa a Reciclar Pilhas", publicado pelo jornal Gazeta Mercantil, em 14.01.93.

Entende o autor que, por meio do presente projeto de lei, a sociedade brasileira poderá contar com um instrumento legal e eficaz de combate da degradação ambiental, decorrente dos elementos altamente poluentes constituintes das pilhas.

Pedido de apensação, à presente proposição, do Projeto de Lei nº 4.398/94 que "torna obrigatório aos fabricantes de baterias estabelecer mecanismos de disposição final, reciclagem ou outras formas de reprocessamento das mesmas após o uso pelos consumidores" foi deferido, em 16.03.94, por se tratar de assunto correlato.

Em 04.05.94 o Deputado Gonzaga Mota foi designado relator do projeto, não tendo sido, seu parecer, apreciado pela Comissão.

Em 21.02.95, por solicitação do autor do projeto, o mesmo foi desarquivado e redistribuído para elaboração de parecer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aberto o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi recebida dentro do prazo legal.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, para manifestar-se sobre os aspectos de sua competência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei obriga os fabricantes de pilhas nacionais e estrangeiras a estabelecerem mecanismos de disposição final, reciclagem ou outras formas de reprocessamento das mesmas, após o uso pelos consumidores.

Preliminarmente, cabe destacar que medidas visando à preservação do meio ambiente serão sempre merecedoras de nosso total apoio e elogio. Seu mérito será, certamente, analisado com profundidade pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Entendemos, analogamente, ser perfeitamente factível a compatibilização entre desenvolvimento tecnológico, aumento da capacidade de consumo da humanidade e o estabelecimento de métodos e procedimentos de reciclagem e de combate da degradação ambiental decorrente de elementos poluentes, de que são exemplos as pilhas e baterias.

No caso, como se trata de bens comercializados por um grande número de empresas em todo território nacional, a aplicação da medida, na forma proposta, mostra-se inviável do ponto de vista técnico. Talvez tenha sido esta a razão de não ter sido estabelecida, no projeto, a forma como as empresas deverão implementar a medida.

Analogamente, cabe frisar que a proposta onera, sobremaneira, a indústria via aumento de seus custos, com repasse automático aos preços dos produtos finais, dificultando, ainda mais, a atual política de combate à inflação.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Acrescente-se, também, o fato de que, se o importador tiver que montar no Brasil dispositivos que atendam ao disposto no art. 1º do projeto, estaremos inviabilizando as importações, e contribuindo para a criação de mais um cartório, embora reconhecendo o caráter multinacional dos fabricantes em atuação no País.

Tais fatos, por si só, já desaconselham a aprovação do projeto, na forma proposta, sob o ponto de vista econômico, uma vez que tornam sua eficácia altamente duvidosa.

Finalmente, merece destacar que, de acordo com o inciso IV do art. 170 da Constituição Federal, não é lícito estabelecer obrigações dessa natureza à iniciativa privada, já que, na livre concorrência, ao Estado cabe apenas a fiscalização das atividades exercidas pelos diversos agentes econômicos, segundo padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelas autoridades competentes.

Nada impede, entretanto, a ação do Estado no sentido de estimular a iniciativa privada, através de incentivos fiscais e creditícios, a desenvolverem mecanismos visando à reciclagem ou coleta de objetos e produtos de efeitos nocivos ao meio ambiente.

Por tudo isso, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.344, de 1993, bem como, do Projeto de Lei nº 4.398, de 1994 (apensado).

Sala da Comissão, em 25 de ABRIL de 1995.

Deputado BETINHO ROSADO

Relator